



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000192533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Cível nº 2000796-88.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante D. P. DO E. DE S. P. e Paciente F. O. DO N..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria concederam a ordem, com determinação. Vencido o Relator sorteado que declara voto. Acórdão com o 3º Juiz.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME GONÇALVES STRENGER (VICE PRESIDENTE), vencedor, WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI(PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO), vencido, GUILHERME GONÇALVES STRENGER (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E FRANCISCO BRUNO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 18 de março de 2022.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 50.873

HABEAS CORPUS Nº 2000796-88.2022.8.26.0000

Comarca: São Paulo (Execução de Medidas Socioeducativas nº 0002063-55.2020.8.26.0015)

Juízo de Origem: DEIJ – Departamento de Execuções da Vara Especial da Infância e Juventude

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: F. O. do N.

HABEAS CORPUS – Infância e Juventude – Ato infracional equiparado ao crime de roubo majorado – Medida socioeducativa de liberdade assistida – Cometimento de delito após o alcance da maioridade penal associado ao ingresso no sistema prisional – Ausência de atualidade e eficácia da intervenção imposta – Inteligência do artigo 46, § 1º, da Lei nº 12.594/12 – Extinção da medida socioeducativa – Precedentes – Ordem concedida.

VISTOS.

A Defensoria Pública impetra ordem de *habeas corpus* em favor de *F. O. do N.*, que foi responsabilizado pela prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo, com aplicação de internação, substituída no curso da execução por medida socioeducativa de liberdade assistida (Execução de Medidas Socioeducativas nº 0002063-55.2020.8.26.0015, do Departamento de Execuções da Vara Especial da Infância e Juventude — DEIJ).

Sustenta a impetrante, em síntese, estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, pois “Mesmo com a notícia de que o jovem responde a processo-crime e com o PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no entanto, entendeu o MM. Juiz por manter a medida em curso.” (fls. 2). Nessa perspectiva, assevera que “o jovem responde ao processo-crime (Autos nº 1525337-77.2021.8.26.0228)” e, por este motivo, “será acompanhado de perto de justiça criminal, que poderá inclusive revogar a suspensão caso

descumpridas as medidas.” (fls. 3). Alega, ainda, violação aos princípios da inércia, ampla defesa e devido processo legal.

Por tais razões, pleiteia a concessão de liminar “para o fim de determinar a suspensão da medida de liberdade assistida imposta ao paciente até o julgamento do mérito do habeas corpus” e, no mérito, “seja concedida ordem para cassar a decisão de primeiro grau que manteve a medida de liberdade assistida em curso, determinando-se a extinção da medida socioeducativa.” (fls. 09).

Indeferida a liminar (fls. 230/232) e prestadas informações (fls. 236/237), em seu parecer a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 245/248).

É o relatório.

Extrai-se dos autos que o paciente, no curso do cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida (aplicada na fase de execução em substituição à medida socioeducativa de internação, imposta em virtude da prática, aos 10 de maio de 2020, de ato infracional análogo ao crime de roubo), já tendo completado a maioridade penal, foi denunciado pelo cometimento, em tese, de delito de furto qualificado (Ação Penal nº 1525337-77.2021.8.26.0228, em trâmite perante o MM. Juízo da 19 Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda, Comarca da Capital). Outrossim, ingressou no sistema prisional em razão da sua prisão em flagrante em 17.10.2021, sendo-lhe concedida liberdade provisória em 04.11.2021 (fls. 1 /2, 73/78 e 105/110 da Ação Penal nº 1525337-77.2021.8.26.0228)

Pelo presente *writ*, ao argumento de que o paciente já atingiu a maioridade e figura como réu em processo criminal, postula-se a extinção da medida socioeducativa de liberdade assistida.

E razão assiste à combativa defensoria.

Ocorre que, muito embora tenha o

paciente incorrido, há aproximadamente um ano e dez meses, na prática de ato infracional grave – vale repetir, equiparado ao crime de roubo –, fato é que a notícia do cometimento de delito de furto qualificado após a superveniência da maioridade penal, associada ao ingresso do jovem adulto no sistema prisional, evidencia, sem sombra de dúvidas, a ausência de atualidade e eficácia da medida socioeducativa a ele imposta.

A esta altura, convém registrar que, como é cediço, as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, apesar de acarretarem certa restrição à liberdade do adolescente, não apresentam natureza retributiva, ostentando, isto sim, índole eminentemente reabilitadora e pedagógica, eis que preordenadas, sempre, a afastar o jovem do pernicioso meio infracional e fortalecer seus vínculos familiares e comunitários, fomentando, assim, a sua gradual reinserção social.

Diante de tal premissa, mostra-se forçoso concluir, até por inferência lógica, que se o reeducando, já maior de dezoito anos, acaba por praticar um crime e ingressa no sistema prisional, o

escopo socioeducativo da legislação menorista, quanto a ele, deixa de existir, vez que materializada justamente a situação que, com a imposição das medidas socioeducativas, buscava-se evitar.

Neste sentido:

“APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. Extinção do feito, em razão da maioria. Pretensão de reforma. Desnecessidade. Adolescente que, após ganhar a maioria, foi preso, e sentenciado, em ação penal. Maioridade, aliada à entrada e permanência no sistema penitenciário, acarretaram a perda da oportunidade ressocializadora e interesse de agir. Não recomendado o retorno ao processo socioeducativo. Inteligência do art. 46, § 1º, da Lei do SINASE. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP – Câmara Especial – Apelação Cível nº 0000807-38.2018.8.26.0568 – Rel. Des. SULAIMAN MIGUEL – j. 07.11.2019 – V.U.)

“APELAÇÃO. Ato infracional equiparado ao crime do artigo 33, caput, da lei n. 11.343/2006. Ausência de insurgência quanto à procedência da representação. Apelante que atingiu a maioria e responde a processo-crime pela suposta prática de tráfico de drogas. Decretação da prisão preventiva no processo criminal com posterior concessão de liberdade provisória cumulada com medidas cautelares. Extinção da medida socioeducativa, com fundamento no artigo 46, § 1º, da lei n. 12.594/12 Sinase. Recurso de apelação prejudicado” (TJSP, Câmara Especial, Apelação Cível nº 0000280-71.2017.8.26.0552, Rel. Des. Issa Ahmed, j. em 04.02.2019)

“INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL. Roubo sentença que julga o feito extinto com base no disposto no art. 46, § 1º da Lei do SINASE. Correta observância das especificidades do caso concreto que permitem a extinção do feito sem prejuízo ao menor. Sentença mantida. 1. In casu, a sentença julgou o feito extinto em relação ao apelado fundamentada em entendimento de que o advento de maioridade e da prisão cautelar decretada em processo crime invalida o prosseguimento do feito anterior. 2. O apelante atingiu a maioridade e viu-se novamente envolvido com o meio delituoso, respondendo ao processo-crime nº 1500083-85.2021.8.26.0557, novamente por tráfico. 3. Considerando o caráter instrumental do processo, não há mais interesse processual em prosseguir com a persecução socioeducativa. 4. Os procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente são pautados pelo princípio da proteção integral e buscam intervenções positivas com o objetivo de atingir a ressocialização do rapaz, não sua punição. Não sendo mais possível intervenções desta natureza, não há como desvirtuar a função protetiva do ECA e prosseguir com feito objetivamente desprovido de utilidade apenas para que, no caso de eventual procedência, se tenha registrado em sua ficha de antecedentes o envolvimento com o tráfico e tal aspecto seja hipoteticamente utilizado para o agravamento da pena no processo-crime 5. Recurso não provido.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP - AC 1500258-16.2020.8.26.0557, Rel. Des.
LUIS SOARES DE MELLO – Vice-Presidente,
Câmara Especial, j. em 11/06/2021)

Portanto, diante das circunstâncias acima explicitadas, tenho para mim, com fulcro no artigo 46, § 1º, da Lei do SINASE, que não mais se justifica a conservação da medida socioeducativa de internação aplicada ao jovem.

Diante do exposto, concedo a ordem, a fim de declarar a *extinção* da medida socioeducativa de liberdade assistida imposta ao paciente *F. O. do N.* e, por conseguinte, do processo de execução correspondente, *ex vi* do disposto no artigo 46, § 1º, da Lei nº 12.594/12.

**GUILHERME G. STRENGER
Vice-Presidente
Relator Designado**